

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 232, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei nº. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT nº. 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº: 50603.001008/2011-33, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da variante de Forquilha, nos Melhoramentos e Restauração/Reabilitação da Rodovia BR-222/CE, Trecho: Fortaleza - Divisa CE/PI, Subtrecho: Entr. CE 176(Patos) - Acesso Oeste a Sobral, Segmento: Km 179,9 - Km 228,7, Lote 03, PNV: 222BCE0130 a 222BCE0170, conforme: Entre as estacas 0+0,00(1324+2,61) a 267+19.56 (1732+0,00), em conformidade com o projeto Executivo de Engenharia para Melhoramentos e Restauração/Reabilitação, aprovado por meio da Portaria nº. 100, de 10 de novembro de 2009, pela Comissão formada pelos Servidores da Superintendência Regional no Estado do Ceará, usando das atribuições que lhes confere a Portaria nº. 0286, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, publicada no Boletim Administrativo nº 012, de 23 a 27 de março de 2009, e com os desenhos PEET nº 001/12 a PEET nº 008/12, Projeto Geométrico (Variante de Forquilha), folhas Des.-10.1.3.1 a Des.-10.1.3.8, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 991 Data:07/03/2012 Hora:11:45

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000197/2012-29
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Vitória/ES
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000195/2012-30
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife/PE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000196/2012-84
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Proposta de Resolução nº 0.00.000.000174/2012-14

REQUERENTE: Conselheira Taís Ferraz.

ASSUNTO: Proposta de resolução que visa alterar a Resolução nº 71, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento.

EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO N. 71/2011 DO CNMP. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. NOVOS FORMULÁRIOS DE INSPEÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR. ADEQUAÇÃO DOS FORMULÁRIOS AO SISTEMA INFORMATIZADO. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Proposta de Resolução nº 0.00.000.000175/2012-69

REQUERENTE: Conselheira Taís Ferraz.

ASSUNTO: Proposta de resolução que altera a Resolução nº 67/2011 do CNMP, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade.

EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO N. 67/2011 DO CNMP. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. NOVOS FORMULÁRIOS DE INSPEÇÃO DAS UNIDADES DE INTERNÇÃO E DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DOS FORMULÁRIOS AO SISTEMA INFORMATIZADO. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 8 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 1737/2011-19

Pedido de Providências

Requerente: Arlindo Jorge Cabral Júnior - Promotor de Justiça de Uruá - PA

Requerido: CNMP/CPAMP

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Assim, deve ser remetido o referido processo à Presidência da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, com cópia deste despacho para ciência, solicitando sejam mantidos os trabalhos de acompanhamento do matéria em questão.

Ainda, em resposta ao requerente, encaminhe-se ofício com cópia da presente decisão.

Após as providências de estilo, pela Secretaria da Comissão, archive-se.

TITO AMARAL
Membro da Comissão de Preservação
da Autonomia do Ministério Público

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000642/2010-99RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: ALESSANDRA GARCIA MARQUES E OUTROS

DESPACHO

(...)Isto posto, diante da não apresentação do pedido de ingresso no feito em um prazo razoável, uma vez que o processo se encontra em fase final, inclusive com o voto do relator proferido, indefiro o pedido.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro NacionalCORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000768/2011-44

RECLAMANTE: SANDRA SALLETE DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, a reclamante e a reclamada.

Brasília, 1º de março de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 601/606, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se e
Intime-seBrasília-DF, 2 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000214/2011-67, que acompanha o pleito de menor para TFD;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000214/2011-67, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o OFPRM/ATM/GAB 1/Nº 1031/2011, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MARÇO DE 2012

PR/TO 2265/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000199/2012-18, sobre irregularidades nas regularizações fundiárias, na Gleba Tauá, no município de Barra do Ouro/TO, com a possível convivência de servidores do INCRA/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aprofundadas as investigações, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público para apurar a regularidade da ocupação fundiária da Gleba Tauá, localizada no município de Barra do Ouro/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

2) Seja oficiada a Coordenação Estadual e a Coordenação Nacional de Reforma Agrária, requerendo a realização de georreferenciamento na Gleba Tauá, para aferição da situação dos pequenos agricultores que a ocupam;

3) Seja oficiado o INCRA, requerendo a realização de fiscalização da fidedignidade cadastral das áreas da Gleba Tauá, mormente das posses cadastradas antes de 2002, sem prévio georreferenciamento.

4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ



PORTARIA Nº 41, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria da república o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000021/2011-21, instaurado com base no Ofício Circular nº 32/2010/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão solicita a realização de visita a abrigos de crianças e adolescentes, unidades de internação de adolescentes infratores e instituições voltadas para o cumprimento de medidas socioeducativas, localizadas nos municípios inseridos na esfera de atribuições deste órgão ministerial, visando observar se está sendo proporcionado atendimento adequado às crianças ou adolescentes com transtornos mentais;

CONSIDERANDO que as únicas instituições ou entidades públicas voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes existentes, atualmente, nos municípios inseridos na esfera de atribuições deste órgão ministerial (Resende/RJ, Itatiaia/RJ, Porto Real/RJ e Quatis/RJ) são o "PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NOSSA CASA" e o "ABRIGO CASA DA ACOLHIDA", localizados e mantidos pelo Município de Resende/RJ, e a "CASA ABRIGO DE ITATIAIA", localizada e mantida pelo Município de Itatiaia/RJ;

CONSIDERANDO que, após visita s realizadas no "PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NOSSA CASA" e no "ABRIGO CASA DA ACOLHIDA", em 25 de maio de 2011, e na "CASA ABRIGO DE ITATIAIA", em 6 de julho de 2011, foram identificadas determinadas deficiências e/ou dificuldades em seus funcionamentos;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações visando subsidiar a adoção de medidas eventualmente pertinentes para saneamento das deficiências e/ou dificuldades identificadas;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000021/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de colher maiores elementos objetivando o implementação de medidas e/ou soluções para as deficiências e/ou dificuldades identificadas no funcionamento das instituições "PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NOSSA CASA" e "ABRIGO CASA DA ACOLHIDA", situadas em Resende/RJ, e na instituição "CASA ABRIGO DE ITATIAIA", localizada em Itatiaia/RJ;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - DEFICIÊNCIAS e/OU dificuldades no funcionamento de instituições de acolhimento de crianças e adolescentes (abrigos) - PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NOSSA CASA - ABRIGO CASA DA ACOLHIDA - CASA ABRIGO DE ITATIAIA - RESENDE/RJ - ITATIAIA/RJ".
- Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.
- Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.
- Cumpra-se as determinações contidas nos itens "2" e "4" do despacho de fl. 74.
- Reitere-se o ofício PRM/RES/GAB/IMB/1569/11 (fl. 90), consignando as ressalvas de praxe.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001849/2011-71

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001849/2011-71, que aponta indícios de irregularidades praticadas pela Faculdade Padrão, a qual teria reunido duas turmas do 7º período em uma única sala de aula, de tamanho incompatível com o número de alunos.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

- autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

- envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001849/2011-71 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prf.gov.br) deste órgão ministerial; e
- atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000677/2005-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia, segundo constatações da auditoria de nº 7993 realizada pela DENANUS, de infecção hospitalar (alta concentração de fungos - aspergillus) no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF;

CONSIDERANDO que foram constatadas várias inadequações da área física do Hospital (rachaduras, paredes descascadas, infiltrações, goteiras) que justificam a presença de fungos no ambiente e a necessidade de monitoramento da qualidade do ar e de realização de obras consideradas urgentes;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa: SAÚDE - DIREITOS DO CIDADÃO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO - RELATÓRIO DENASUS Nº 7993 - IRREGULARIDADES - CONTAMINAÇÃO CTI - MEDIDAS PROTETIVAS

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 112, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000553/2011-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades no atendimento disponibilizados pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA IV - cuidados paliativos), consubstanciados em maus-tratos com os pacientes, privação de alimentação aos mesmos, falta de cuidados necessários e de urbanidade no tratamento;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades no atendimento do hospital em questão .

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos .

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa: SAÚDE - DIREITOS DO CIDADÃO - INCA - UNIDADE IV - CUIDADOS PALIATIVOS - NOTÍCIAS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO - FALTA DE URBANIDADE NO TRATAMENTO - ENFERMAGEM

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000476/2011-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também da lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de troca de receptores em transplante renal, da paciente Sr. Maria da Graça de Jesus Araújo, realizada pela equipe de cirurgia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF, após realização de exames no Hospital Federal de Bonsucesso;

CONSIDERANDO que foi instaurado o processo administrativo de sindicância nº 23079.040323/2008-86 pelo HUCFF, a fim de apurar eventual irregularidade no transplante da paciente;

RESOLVE convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as irregularidades no procedimento de transplante renal no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:
SAÚDE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO
FRAGA FILHO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO -
TRANSPLANTE DE RIM - TROCA DE RECEPTORES - POS-
SÍVEIS IRREGULARIDADES

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000720/2007-26		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO relatórios realizados pelo DENASUS (nº 3348 e nº 5346), em atenção ao item 9.2 da decisão nº 905/2005 - Plenário do TCU, decorrentes das fiscalizações realizadas no Hospital Geral de Bonsucesso, com a finalidade de avaliar o funcionamento e o cumprimento da legislação pela Central de Notificação, Capacitação e Distribuição de Órgãos - CNCDO;

CONSIDERANDO a necessidade de providências a serem tomadas pelo Hospital Geral de Bonsucesso quanto à situação em que se encontra o Serviço de Emergência e de outras irregularidades no Serviço de Transplante;

CONSIDERANDO notícia de que as recomendações determinadas pelos relatórios do DENASUS não estavam sendo cumpridas, dentre elas os subitens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9 do item III do relatório nº 5346 (fl. 29);

RESOLVE convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a efetivação do cumprimento das recomendações elaboradas pelo DENASUS.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:
SAÚDE - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO (HFB) - RIO TRANSPLENTE - RELATÓRIOS DE AUDITORIA Nº 3348 E 5346 - DENASUS - SERVIÇO DE TRANSPLANTE - ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FIXADAS - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 154, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPPF nº 87/2006:

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000803/2011-51, a partir de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (evento 53) no processo eletrônico Ação Civil Pública nº 5000042-75.2011.404.7001, em trâmite na 1ª Vara Federal de Londrina, na qual constam dados sobre o afastamento por razões de saúde de peritos médicos da Autarquia, referentes ao período de maio de 2010 a maio 2011, com 8 peritos licenciados e períodos que variam de 17 dias a mais de 6 meses;

Considerando que referidas licenças por motivo de saúde contribuem para agravar a situação de demora na realização das perícias médicas, objeto tratado na Ação Civil Pública nº 5000042-75.2011.404.7001;

Considerando que, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados no texto constitucional, função esta que confere ao Parquet a legitimidade para atuar na busca de medidas processual ou extraprocessual cabíveis para garantir a tutela de direitos difusos e coletivos da população, ora em destaque a respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos disponibilizados à coletividade;

Considerando a necessidade de analisar as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS às fls. 22/90;

Considerando que a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal permite que o prazo do procedimento administrativo seja de, no máximo, por 180 (cento e oitenta) dias;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o propósito de investigar os inúmeros afastamentos por razões de saúde de médicos peritos das Agências de Previdência Social, situadas na circunscrição da Gerência Executiva de Londrina/PR.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (TEMA: Tratamento da Própria Saúde (Licenças / Afastamentos/Servidor Público Civil/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO), juntando-a como peça inaugural dos autos e mantendo a numeração de origem, de acordo com o art. 4º, §3º e art. 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - nos termos da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via e-mail, acerca da instauração deste feito.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 169, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.001.000048/2007-79		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a constatação, pelas auditorias nº 5291 e nº 7715 do DENASUS, de diversas irregularidades no tratamento de pacientes pelo Hospital Federal do Andaraí, tais como inadequações nas enfermarias do setor de obstetrícia, subaproveitamento da maternidade do Hospital e inexistência de médico diarista (visitador) nas enfermarias da maternidade;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar e tomar as medidas cabíveis para cumprimento das recomendações contidas nos relatórios do DENASUS.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:
SAÚDE - DIREITO DO CIDADÃO - HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - ATENDIMENTO A PACIENTES - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 218, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000356/2010-08, com o escopo de averiguar supostos tratamentos discriminatórios realizados pela Marinha do Brasil aos seus servidores portadores de HIV.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000356/2010-08 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 219, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação	nº
1.30.001.000713/2012-11. inquérito civil público	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscreitora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por Leonardo Alves Rodrigues de Oliveira nesta Procuradoria da República em 02/02/2012;

CONSIDERANDO os indícios de que houve omissão no tratamento médico dispensado à mãe do representante, Zelita Alves de Oliveira, no Hospital Naval Marcílio Dias;

CONSIDERANDO que essa suposta omissão acarretou no diagnóstico tardio de leucemia na paciente e no seu posterior falecimento em 14/04/2004;

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar as circunstâncias do falecimento da paciente e a eventual omissão dos profissionais do Hospital Naval Marcílio Dias responsáveis pelo atendimento da mesma.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

2) Adote-se a seguinte ementa:

SAÚDE - HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS - OMISSÃO NO ATENDIMENTO À PACIENTE ZELITA ALVES DE OLIVEIRA - DIAGNÓSTICO TARDIO DE LEUCEMIA - FALECIMENTO DA PACIENTE.

3) Oficie-se ao Diretor do Hospital Naval Marcílio Dias conforme minuta.

4) A DITC para autuação. Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES 00000697/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000093/2010-90 em Inquérito Civil Público para adoção das providências cabíveis, mormente no que concerne a análise do que causa o impacto ambiental gerado pelos agentes econômicos do setor extrativista de mármore e granito e o que pode ser feito para sanar os danos ambientais.

a) Autue-se e publique-se a presente portaria, por extrato, no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia no mural da PRM;

c) Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público;

d) Após, conclusos ao Gabinete.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

**PORTARIA Nº 44, DE 5 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do comando que emerge do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (CF/88, artigo 216);

CONSIDERANDO que cabe ao poder público, com colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (CF/88, artigo 216, §1º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro (LC nº 75/93, artigos 5º, III, "c", e 6º, XIV, "d");

CONSIDERANDO que, segundo os dados que constam do procedimento administrativo 1.18.000.001472/2009-36;

CONSIDERANDO possibilidade de a intervenção no entorno de bem tombado pode comprometer significativamente a leitura e vizinhança do conjunto arquitetônico;

CONSIDERANDO que a necessidade de aferir a correção dos atos do IPHAN;

resolvo instaurar inquérito civil público, com a finalidade de apurar a correção da intervenção no entorno do Teatro Goiânia.

Encaminhem-se os autos à ASSTEC, para diligência no local e indicação do andamento das obras que estiverem paralisadas por longo tempo.

Cientifique-se a 4ª Câmara desta portaria.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225, da Constituição);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, conferida pela Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do art. 225;

CONSIDERANDO os elementos de convicção extraídos no procedimento administrativo 1.18.000.000750/2011-52, que retratam possível inadequação no depósito de produtos nocivos à saúde utilizados para combate de endemias;

CONSIDERANDO o resultado da diligência no local;

CONSIDERANDO a possível responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde e Secretaria de Saúde do Estado de Goiás pelos fatos;

que a atuação individualizada não tem oferecido qualquer resultado prático, especialmente em relação à cessação da atividade; resolvo instaurar inquérito civil público, com as condições de funcionamento do posto da Fundação Nacional de Saúde utilizado para apoio na erradicação da dengue em Goiânia.

1) registre-se e autue-se esta portaria;

2) oficie-se à ANVISA solicitando vistoria no local e elaboração de relatório técnico acerca do que fora constatado.

Dê-se conhecimento desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

PORTARIA Nº 202, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo nº 1.30.012.000482/2011-35, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na gestão de dinheiro público por parte da Fundação Biblioteca Nacional, notadamente acerca da celebração de contratos/convênios firmados, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Fundação Oswaldo Cruz.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000482/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012**

PA nº 1.26.003.000095/2011-31. Originador: Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena Pankararu. Representado: Ministério da Saúde e Outros. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 6º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o teor da Representação formulada pela Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena da Comunidade Pankararu;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a cidadania e dignidade da pessoa humana (art.1º, I e III);

Considerando que a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CRFB/88);

Considerando a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada por meio do Decreto nº 5.051/2004, a qual reconhece, em seu art. 2º, verbis:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (grifos nossos).

Considerando que cumpre a União, Estados e Municípios, nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.001/73 garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhe couberem;

Considerando a necessidade de diagnosticar os problemas enfrentados pelos povos indígenas inseridos na área de atribuição desta PR Polo, com vistas a direcionar ações para garantir os direitos e o exercício da cidadania da mencionada população;

Considerando é atribuição do Ministério Público atuar nos temas relativos às comunidades indígenas e a outras minorias étnicas, como quilombolas, comunidades extrativistas e ribeirinhas;

Considerando que incumbe ao Ministério Público assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, tal como a Constituição Federal determina;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000095/2011-31 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar a problemática vivida pela equipe multidisciplinar de saúde indígena Pankararu que atua nos municípios de Petrolândia e Jatobá, para que seja garantido à referida comunidade o serviço básico de atenção à saúde, nos termos da Lei nº 8080/99 e Decreto nº 3.156/99".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 415, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

a teor de relato elaborado pelo Conselho Tutelar do município de Esteio, dando conta de que flagrado labor de uma menina e de um, ambos com idade inferior a 16 anos, no Mercado São Miguel, com endereço Rua Rio Grande, 2294, Esteio/RS;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 7º, incisos XXXIII, da Constituição Federal, além de outros dispositivos;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 00 345.2012.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000114.2012.20.000/5, cuja representação inicial foi apresentada de maneira ANÔNIMA, bem como da apreciação prévia de fls.11/12;